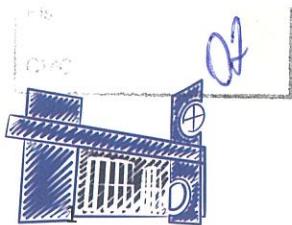




# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19 DE 18 OUTUBRO DE 2019.

**"Acrescenta dispositivos na Lei nº 920, de 20 de Dezembro de 1973 (Institui o Código Tributário Do Município De Cordeirópolis - SP.) para disciplinar a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU concedida às Entidades Religiosas de qualquer culto."**

**Art. 1º** - Fica acrescido ao artigo 160 da Lei nº 920, de 20 de Dezembro de 1973, as seguintes disposições:

"§ 1º Para fazer jus à isenção de que o inciso "b" deste artigo deverá ser apresentado pela beneficiária os seguintes documentos:

I - cópia do estatuto social e dos documentos de identificação do seu representante legal;

II – declaração do representante legal contendo a programação dos cultos, a ser renovada anualmente;

III - cópia do contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente, no qual contenha cláusula transferindo a responsabilidade pelo pagamento do IPTU à beneficiária, quando o imóvel não pertencer à entidade.

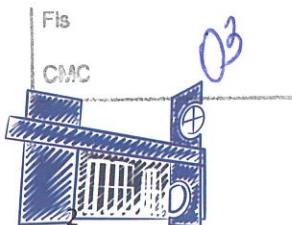
§ 2º Especificamente para os casos nos quais a requerente da isenção não detenha condições de apresentar os elementos referidos no § 2º deste artigo, o Poder Executivo poderá estabelecer outros requisitos para a concessão do benefício.

§ 3º A isenção será suspensa imediatamente, até que seja regularizada a situação, quando constatada uma das seguintes ocorrências:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



- I - seja dado ao imóvel uso diverso às finalidades essenciais da entidade;
- II - seja descumprida qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente;
- III - seja apurado que o pedido para reconhecimento da isenção foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas;
- IV – não for apresentado o documento previsto no inciso II do §1º deste artigo.

§ 4º A entidade beneficiária deverá informar a Prefeitura Municipal em caso de não ser mais a proprietária do imóvel ou quando cessar o contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente, quando então o benefício também será cessado."

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

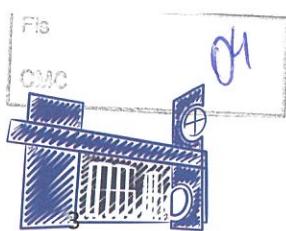
**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
José Antonio Rodrigues  
Vereador MDB



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa disciplinar a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, já prevista no Código Tributário do Município (Lei nº 920, de 20 de Dezembro de 1973), e concedida às entidades religiosas.

O presente projeto visa tratar especificamente da isenção do IPTU aos **imóveis alugados** por entidades religiosas.

Para melhor entendimento do assunto aqui tratado, cumpre-me, a princípio, tecer esclarecimentos sobre a **extensão constitucional** da imunidade tributária concedida aos templos de qualquer culto.

O art. 150 da Constituição Federal estabelece a imunidade tributária de certas pessoas, bens, serviços e atividades, em especial, aos templos de qualquer culto, assim dispondo:

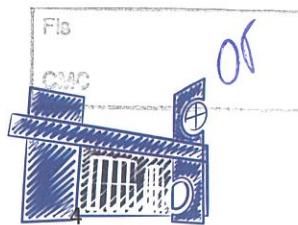
*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*VI - instituir impostos sobre:*

*b) templos de qualquer culto;*

A imunidade para os templos religiosos representa uma não incidência de imposto, com o fito de garantir a liberdade religiosa expressada em suas diversas formas, desde que esteja relacionada às suas finalidades essenciais como, a prática do culto, a formação de sacerdotes e ministros religiosos, etc.

No plano fático, não há dúvidas de que a imunidade constitucional favorece imóveis **próprios ou alugados**, de religiões tradicionais ou não, sejam espíritas, de origem africana ou qualquer outra. Trata-se de um inequívoco sinal enviado pelo Estado em favor do respeito e importância das religiões e do espírito.



**Entender ao contrário, no sentido de aplicar a imunidade somente imóveis próprios, privilegiaria apenas as entidades religiosas com poder aquisitivo, capazes de adquirir os prédios necessários aos seus cultos, o que importaria em indevida afronta ao princípio da igualdade previsto no artigo 5º da Constituição Federal e no art. 163, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo.**

Segundo a Teoria Moderna (Templo – entidade), o templo ganha uma conotação de entidade, organização ou associação. Assim, tudo o que de forma direta ou indireta tem o fim de viabilizar o culto pela entidade, será abrangido pela imunidade tributária.

O entendimento do STF também se volta para uma interpretação **ampliativa** da alínea “b” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, de forma a estender o benefício aos bens que cumprirem a finalidade religiosa a que se destinam.

Comentando o art. 150 da Constituição Federal, o professor e jurista Hely Lopes Meirelles, em sua obra<sup>1</sup>, corrobora o entendimento de que as imunidades tributárias devem ser interpretadas de forma ampliativa, vejamos:

“As imunidades tributárias devem ser interpretadas e aplicadas nos estritos termos da Constituição, mesmo porque constituem exceção ao princípio da igualdade fiscal; **mas levando em conta uma interpretação ampliativa, visto que garantem valores próprios da sociedade.** Bernardo Ribeiro de Moraes sustenta que as normas imunitárias devem ser interpretadas através de exegese ampliativa. Não podem ser restritivamente interpretadas, uma vez que o legislador menor ou interprete não podem restringir o alcance da Lei Maior.” (DESTAQUES MEUS)

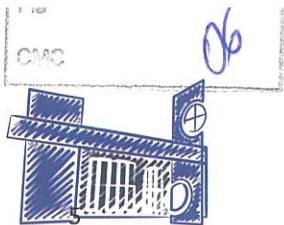
Conclui-se, então, que a imunidade tributária, em especial a concedida aos templos religiosos, deve abranger não só os prédios próprios, mas também aqueles que a entidade se utiliza para realização de suas finalidades essenciais.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 18. ed. Atualizada por Giovani da Silva Corralo. São Paulo: Malheiros, 2017. pág. 204.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



E não é diferente o que se extrai do Código Tributário do Município de Cordeirópolis (Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973), ao tratar da ISENÇÃO do IPTU de imóveis particulares cedidos para uso exclusivo da União, do Estado e do Município, ou de suas autarquias, e ainda, dos imóveis cuja destinação é dada por entidades religiosas.

*Art. 160 São isentas do pagamento do imposto Predial Urbano, com a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município.*

*a) os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que tenham cedido ou venham a ceder, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, do Estado e do Município, ou de suas autarquias, abrangendo a isenção apenas o imóvel cedido.*

*b) as Entidades religiosas de qualquer culto sobre os imóveis destinados a igrejas, conventos, seminários, palácios episcopais e residências; paroquiais;*

O sustentáculo da isenção concedida pela lei municipal aos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores é a espécie do “uso” e para as Entidades religiosas é a **“destinação”** do respectivo imóvel, ou seja, ambos se relacionam com a **FINALIDADE** a que se dará ao imóvel.

Em que pese o artigo da Lei Municipal tratar da ISENÇÃO, instituto diverso da IMUNIDADE, o intento do legislador municipal foi adequar-se ao dispositivo constitucional, dando-se uma redação com maior amplitude possível.

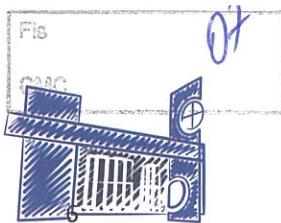
No que se refere aos templos de qualquer culto, objeto de nosso estudo, extrai-se que o legislador municipal prestigiou a *Teoria Moderna*, na esteira de conceder aos dispositivos uma INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA, justificando-se esta pelas seguintes razões:

(a) por tratar, textualmente, do vocábulo *entidade*, chancelando a adoção da concepção do **templo-entidade**;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



(b) por se referir à “destinação” dos imóveis, a ser dada pelas entidades religiosas;

(c) por relacionar, de modo abrangente, o imóvel à finalidade essencial das entidades religiosas (igrejas, conventos, seminários, palácios episcopais e residências paroquiais), o que vai ao encontro da concepção menos restritiva do conceito de “templo”.

Assim, vislumbra-se que a legislação municipal concede às entidades religiosas ISENÇÃO do IPTU quanto aos imóveis utilizados por elas para suas finalidades essenciais sejam estes PRÓPRIOS ou ALUGADOS DE TERCEIROS.

E não se poderia haver outra conclusão. Se a Constituição Federal afasta a incidência de impostos sobre os templos de qualquer culto, não poderia o Município cobrar imposto predial territorial urbano de imóveis que embora não sejam de propriedade de entidades religiosas são por ela locados para a prática religiosa.

**O benefício aqui tratado não se aplica ao proprietário do imóvel quando este for locado, mas tão somente à DETENTORA DA IMUNIDADE, qual seja, a ENTIDADE RELIGIOSA, quando esta ficar encarregada pelo pagamento do IPTU, o que comumente ocorre pela transferência de obrigações por meio de contrato de locação, hipótese autorizada pela art. 25 da lei de Locações (Lei nº 8.245/1991).**

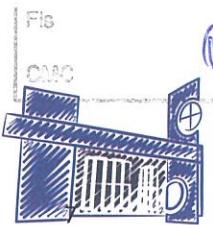
Sabidamente e prevendo a situação acima, a legislação municipal de Cordeirópolis tratou de conceder a isenção do IPTU às entidades religiosas de forma abrangente, de modo que, sendo os imóveis *destinados a igrejas, conventos, seminários, palácios episcopais e residências e paroquiais*, estará coberta pela isenção.

Feitas estas considerações, o que se pretende na presente propositura é tão somente estabelecer a documentação a ser apresentada pela entidade religiosa



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



interessada na isenção do IPTU e as motivações em que se dará a suspensão do benefício.

Evidentemente, não traz o projeto nova hipótese de isenção e não caracteriza renúncia de receitas, conforme exposto acima, menos ainda acarreta despesas ao erário.

Quanto ao aspecto legal e constitucional da propositura, sem prejuízo das considerações já explanadas, convém ressaltar que encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente.

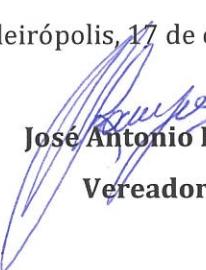
A iniciativa é concorrente entre o Poder Executivo e o Legislativo, por se tratar de matéria tributária, conforme decisão do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** no Recurso Extraordinário 947.564, cujo acórdão encontra-se anexo.

Com igualdade, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, na ação direta de inconstitucionalidade nº 2253861-24.2016.8.26.0000, já enfrentou o tema ao analisar a Lei n. 4.768, de 17 de abril de 2014, do Município de Suzano, que “*dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento do IPTU aos imóveis locados por templos religiosos*”, mantendo a validade da lei e julgando pela procedência parcial da ação, cujos brilhantes fundamentos trago em acórdão anexo, dispensando-se maiores argumentações.

Diante disso, incontestável a validade da iniciativa parlamentar e dos seus efeitos, bem como a legalidade e constitucionalidade do projeto.

Assim, dada a relevância do presente projeto de Lei para o Município e a validade formal e material da matéria, pede este Vereador a colaboração dos nobres Edis para a aprovação do presente projeto.

Cordeirópolis, 17 de outubro de 2019.

  
José Antonio Rodrigues  
Vereador MDB

[Home](#) / [Notícias](#) / [TJSP – Município pode...](#)

05 de junho | 2017

## TJSP – Município pode suspender IPTU quando imóvel é alugado por igreja

Compartilhe



Conforme a notícia do *Conjur*, "municípios podem estender isenção de IPTU para donos de imóveis que têm templos religiosos como inquilinos, já que exigir o tributo nesses casos impactaria as próprias igrejas e poderia prejudicar o exercício da liberdade de crença.

Assim entendeu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo ao considerar válida uma lei do município de Suzano (SP) que suspende a cobrança do imposto para o locador que se encaixa nesse requisito, durante o contrato e quando o imóvel seja usado para atividades religiosas.

Por maioria de votos (14 a 9), em sessão desta quarta-feira (31/5), a corte só declarou inconstitucional um trecho da Lei 4.768/2014, que limitava o benefício para contratos com duração de pelo menos seis meses. O Órgão Especial avaliou que, nesse caso, a norma fazia "discriminação odiosa" de contribuintes.

O texto havia sido questionado pelo prefeito de Suzano contra o presidente da Câmara Municipal. O governo municipal criticava a isenção e apontava vício de iniciativa, pois só o Executivo teria o poder de propor leis tributárias.

O relator, desembargador Ricardo Anafe, declarou que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o Legislativo pode tratar do tema. O problema, na visão de Anafe, foi o fato de a lei municipal ter privilegiado locatários de forma injustificada, estendendo a outras pessoas dispositivo da Constituição Federal que dá imunidade tributária a templos de qualquer culto.

Já o desembargador Moacir Peres abriu divergência. Segundo ele, é comum que locadores de imóveis repassem aos inquilinos a tarefa de pagar IPTU durante o contrato. Assim, caso a cobrança ocorresse, as igrejas teriam de desembolsar os valores, de forma contrária ao que dita a Constituição.

Peres afirmou que a isenção tributária a templos tem motivo, assim como ocorre com a impressão de livros e jornais: "A ideia da isenção foi evitar que se calassem vozes, religiosas ou jornalísticas, inconvenientes para o sistema político vigente em determinado momento histórico". O objetivo, portanto, é evitar que governos restrinjam atividades religiosas ou jornalísticas contrárias ao próprio regime.

O desembargador afirmou que, mesmo se a norma de Suzano fizesse discriminação entre os donos de imóveis, a conduta estaria justificada pela liberdade de crença. "A finalidade [do texto] é beneficiar o contribuinte de fato, e não o de direito", declarou. O voto foi seguido pela maioria dos colegas, e o acórdão ainda não foi publicado.

**Discussão nacional** O município de São Paulo tem lei semelhante a de Suzano. Tramita na Câmara dos Deputados proposta que tenta isentar o imposto sobre propriedade urbana em todo país e para templos de qualquer culto, mesmo que locatários. A PEC 200/2016 foi proposta pelo ex-senador Marcelo Crivella (PRB-RJ), hoje prefeito do Rio de Janeiro, e está pronta para ser votada no Plenário da Câmara.

A notícia refere-se ao processo nº 2253861-24.2016.8.26.0000:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 4.768, de 17 de abril de 2014, do Município de Suzano, que "dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento do IPTU aos imóveis locados por templos religiosos". Ausência de inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa. Entendimento consagrado pelo E. STF de que de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo. Inocorrência de criação de despesa sem a correspondente previsão de custeio. Desrespeito, contudo, ao artigo 163, incisos II e VI, 'b', e § 4º, da Constituição Estadual*

*Violão ao princípio da isonomia tributária. Dentro do grupo escolhido para se beneficiar da isenção tributária (entidades religiosas que são locatárias de imóveis no Município de Suzano), o estabelecimento de qualquer restrição ou distinção desmotivada representa uma verdadeira violão ao princípio da isonomia e limita indevidamente à liberdade religiosa. Configurada a constitucionalidade da expressão “há pelo menos 06 (seis) meses” (g.n.), constante do caput do artigo 2º da lei vergastada. Ação julgada parcialmente procedente.”*

Fonte da notícia:

<http://www.conjur.com.br/2017-jun-02/municipio-suspender-ipju-quando-imovel-alugado-igreja>

Íntegra da decisão: clique [aqui](#)

[VEJA OUTRAS NOTÍCIAS](#)

05  
JUN

Provimento CG N° 28/2017 SP- Altera itens 44, 44.1, 44.2 e 44.3 do Capítulo XVIII e 7, 7.1, 7.2, 7.3 do Capítulo XIX, Tomo II, das NSCGJ.

Ler mais >

01  
JUN

Senado aprova MP com novas regras para regularização fundiária rural e urbana

Ler mais >

30  
MAIO

TRF3 nega recurso à União e reconhece usucapião em São Sebastião-SP

Learn more 

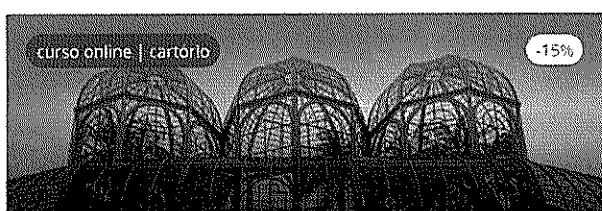
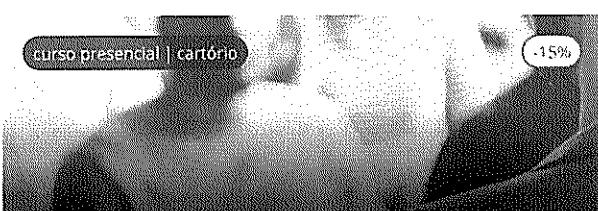
29  
MAIO

TJSP – Boletim de Jurisprudência de Notas e Registro

Ler mais >

## CONHEÇA NOSSOS CURSOS

Exibir todas as categorias



**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 947.564 SÃO PAULO**

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
RECTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA  
ADV.(A/S) : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS  
RECDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
LENÇÓIS PAULISTA  
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS ROCHA

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

– Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra decisão que, proferida em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade (CF art. 125, § 2º) pelo Órgão Especial do

RE 947564 / SP

E. Tribunal de Justiça local, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado:

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 4.724/15 ('Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e econômicos a novas empresas industriais, comerciais, agroindustriais, tecnológicas e prestadoras de serviço no Município de Lençóis Paulista'). Inconstitucionalidade não configurada. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Iniciativa concorrente.*

*Ação direta de inconstitucionalidade. Imposição, nos artigos 4º, incisos II, V e VI e 14 da referida Lei 4.724/15, de obrigações à Administração Municipal. Descabimento. Competência exclusiva do Poder Executivo. Vício nessa iniciativa. Desrespeito aos artigos 5º, 'caput', 47, incisos II e XIX, alínea 'a' e 14 da Constituição do Estado.*

*Ação procedente em parte, declarada a inconstitucionalidade dos artigos 4º, incisos V e VI e 14 da Lei 4.724, de 25 de fevereiro de 2015, do Município de Lençóis Paulista, com efeitos a partir de 120 dias da data do julgamento."*

A parte recorrente, ao deduzir o presente apelo extremo, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

A análise dos autos evidencia que o acórdão mencionado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência.

Com efeito, não mais assiste, ao Chefe do Poder Executivo, a prerrogativa constitucional de fazer instaurar, com exclusividade, em matéria tributária, o concernente processo legislativo.

Esse entendimento – que encontra apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou no tema ora em análise (RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066-1067) – consagra a orientação de que, sob a égide da

RE 947564 / SP

Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I):

*"A Constituição Federal de 1988 não reproduziu em seu texto a norma contida no art. 57, I, da Carta Política de 1969, que atribuía, ao Chefe do Poder Executivo da União, a iniciativa de leis referentes a matéria financeira, o que impede, agora, vigente um novo ordenamento constitucional, a útil invocação da jurisprudência que se formou, anteriormente, no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que tal constituía princípio de observância necessária, e de compulsória aplicação, pelas unidades federadas."*

(RTJ 133/1044, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

*"– A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.*

*– A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.*

*– O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado."*

(RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

*A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma explícita e inequívoca.*

RE 947564 / SP

É amplo, desse modo, o poder de iniciativa parlamentar das leis que disponham sobre normas de direito tributário.

A Prefeita do Município de Lençóis Paulista atribui à Lei nº 4.724/2015, ora impugnada, inconstitucionalidade de natureza formal, consistente na alegada usurpação da iniciativa, reservada ao Chefe do Poder Executivo, para a instauração de processo legislativo em matéria orçamentária.

Argumenta, para tanto, que a reserva é iniciativa pertinente aos processos orçamentários, que decorre de norma constitucional inequívoca (CF art. 165), induz, necessariamente, a privatividade da instauração, pelo Chefe do Executivo, dos projetos de lei que, por objetivarem a concessão de benefícios tributários, possam afetar, por efeito consequencial, a própria execução orçamentária.

Não parece revestir-se de suficiente consistência jurídica a pretensão deduzida pela recorrente, no sentido de que a outorga, *por iniciativa parlamentar*, de condições **mais benéficas** às novas empresas industriais, comerciais, agroindustriais, tecnológicas e prestadoras de serviços, favorecendo-as com a concessão de benefícios fiscais, por repercutir na esfera orçamentária, interferiria no exercício do **poder exclusivo do Chefe do Executivo** para a instauração das leis em matéria de orçamento.

A **flexibilização** das condições necessárias à obtenção de benefícios fiscais, *para efeito de ampliação da esfera subjetiva* de seus destinatários e ulterior deferimento do favor tributário, traduz, mesmo que desse ato de liberalidade estatal possa resultar afetada a previsão orçamentária de receita, uma típica prerrogativa de poder, cuja concretização, *no plano de formação das leis*, pode derivar de proposições instauradas, *legitimamente*, por **iniciativa parlamentar**. A matéria envolve, desse modo, hipótese sujeita à cláusula geral de iniciativa comum ou concorrente, partilhada – em face de sua própria natureza – entre os parlamentares e o Chefe do Poder Executivo.

Disso decorre que a fixação dos requisitos inerentes à obtenção do benefício tributário **não parece qualificar-se, pelo fato de potencialmente contrariar** os objetivos maiores e de longo prazo da Administração **ou** de afetar metas e prioridades **fixadas** nos orçamentos do Município, como matéria sujeita à discrição exclusiva da Prefeita.

*Em consequência, as proposições legislativas referentes à outorga de benefícios tributários – ou tendentes a viabilizar a sua posterior concessão – **não se submetem** à cláusula de reserva inscrita no art. 165 da Constituição Federal. Este preceito constitucional, ao versar o tema dos processos legislativos orçamentários, defere ao Chefe do Executivo – **mas apenas no que se refere ao tema da normação orçamentária** –, o monopólio do poder de sua iniciativa.*

**É certo** que a Constituição Federal, **ao atribuir** ao Chefe do Poder Executivo a exclusividade de iniciativa das leis orçamentárias, quis, *na realidade*, imprimir unidade e coerência à formulação das políticas governamentais no campo do planejamento financeiro e da programação orçamentária, sem prejuízo de ulterior deliberação parlamentar.

**É por essa razão** que IVES GANDRA MARTINS, *ao versar o tema* em questão, **justificou** a decisão do constituinte de privilegiar o Chefe do Poder Executivo na formulação da política orçamentária e governamental, a ser submetida à apreciação do Poder Legislativo, asseverando:

*"Do ponto de vista técnico, (...), bem agiu o constituinte outorgando a iniciativa legislativa para definir os orçamentos nacionais para o ano seguinte ao Poder Executivo. É este que conhece a realidade sobre a qual atua, com o que oferta elementos de melhor julgamento para que o legislador aprove ou não a peça orçamentária,*

RE 947564 / SP

*impedindo, por outro lado, que projetos de ocasião, populares ou demagógicos, sejam apresentados, desestimulando-se a máquina administrativa sobre a qual cabe ao Poder Público atuar."*

(“Comentários à Constituição do Brasil”, vol. 6, tomo II, p. 778, 1991, Saraiva)

A publicação da lei orçamentária anual, contudo, não inibe o legislador de, mediante atuação normativa autônoma e superveniente, dispor sobre regras que formalizem, até mesmo, a própria exclusão do crédito tributário (CTN, art. 175).

Essa atuação legislativa, ainda que provocada por iniciativa exclusivamente parlamentar, não se revela incompatível com aquela função constitucional que faz do orçamento anual, a par de outras finalidades a que ele se destina, peça meramente formalizadora da previsão estatal de arrecadação de recursos financeiros.

Isso porque o ato de legislar sobre direito tributário, *ainda que para conceder a dispensa jurídica de pagamento da obrigação fiscal, ou para efeito de possibilitar o acesso a favores fiscais ou aos benefícios concretizadores da exclusão do crédito tributário, não se equipara* – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – **ao ato de legislar sobre o orçamento** do Estado. O ato de editar provimentos legislativos sobre matéria tributária **não constitui, assim, noção reduzível à atividade estatal de dispor sobre normas de direito orçamentário.**

É de registrar, neste ponto, a plena autonomia constitucional que há entre matéria orçamentária e matéria tributária, as quais configuram noções conceituais absolutamente inconfundíveis, com objeto próprio e com campos distintos de incidência.

Cabe acentuar, por relevante, que a colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar controvérsia assemelhada à

RE 947564 / SP

versada na presente causa, proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

I – A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo.

II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo.

III – Agravo Regimental improvido."

(RE 590.697-ED/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI)

Cabe registrar finalmente, tratando-se da hipótese prevista no art. 125, § 2º, da Constituição da República, que o provimento é o improviso de recursos extraordinários interpostos contra acórdãos proferidos por Tribunais de Justiça em sede de fiscalização normativa abstrata têm sido veiculados em decisões monocráticas emanadas dos Ministros Relatores da causa no Supremo Tribunal Federal, desde que, tal como sucede na espécie, o litígio constitucional já tenha sido definido pela jurisprudência prevalecente no âmbito deste Tribunal (AI 258.067/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AI 348.800/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 243.975/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE – RE 334.868-AgR/RJ, Rel. Min. AYRES BRITTO – RE 336.267/SP, Rel. Min.

RE 947564 / SP

AYRES BRITTO – RE 353.350-AgR/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – RE 369.425/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RE 371.887/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA – RE 396.541/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – RE 415.517/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO – RE 421.271-AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES – RE 444.565/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES – RE 461.217/SC, Rel. Min. EROS GRAU – RE 501.913/MG, Rel. Min. MENEZES DIREITO – RE 592.477/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – RE 601.206/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**VOTO N° 30.497 (processo digital)**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 2253861-24.2016.8.26.0000**

**AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO**

**RÉUS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — Lei n. 4.768, de 17 de abril de 2014, do Município de Suzano, que “dispõe sobre a concessão de isenção de pagamento do IPTU aos imóveis locados por templos religiosos” — Ausência de constitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa — Entendimento consagrado pelo E. STF de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo — Inocorrência de criação de despesa sem a correspondente previsão de custeio — Desrespeito, contudo, ao artigo 163, incisos II e VI, 'b', e § 4º, da Constituição Estadual — Violação ao princípio da isonomia tributária — Dentro do grupo escolhido para se beneficiar da isenção tributária (entidades religiosas que são locatárias de imóveis no Município de Suzano), o estabelecimento de qualquer restrição ou distinção desmotivada representa uma verdadeira violação ao princípio da isonomia e limita indevidamente à liberdade religiosa — Configurada a constitucionalidade da expressão “há pelo menos 06 (seis) meses” (g.n.), constante do caput do artigo 2º da lei vergastada — Ação julgada parcialmente procedente.

Trata-se de ação direta de constitucionalidade da Lei n. 4.768, de 17 de abril de 2014, do Município de Suzano, que “dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento do IPTU aos imóveis locados por templos religiosos”.

Alega o autor que a lei vergastada viola aos artigos 5º, 25, 47, inciso II, e 144 da Constituição Estadual, pois se trata de matéria de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal. Diz que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar (fls. 1/16).

A liminar foi indeferida (fls. 121/127).

Intimado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, o Procurador Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado (fls. 137/138).

O Presidente da Câmara Municipal de Suzano prestou informações (fls.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

140/141).

A dnota Procuradoria Geral de Justiça requereu a procedênciada ação (fis. 201/210).

É o relatório.

Pretende o Prefeito Municipal de Suzano, por meio da presente ação, obter “a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4768, de 17 de abril de 2014” (fis. 16).

A lei impugnada assim dispõe:

*Art. 1º. Ficam isentos do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto perdurar a situação fática, os imóveis comprovadamente cedidos ou locados aos templos religiosos, para o exercício de suas finalidades essenciais, especificamente relacionadas à celebração de cultos religiosos e de apoio à população em geral.*

*Parágrafo único – A isenção não dispensa as obrigações acessórias.*

*Art. 2º. O presente benefício fiscal será concedido às entidades religiosas com atividade no município há pelo menos 06 (seis) meses e que possuam contrato firmado, anterior ao pedido do benefício.*

*Parágrafo único – A isenção incidirá sobre o imóvel ou fração, enquanto vigente o contrato de locação a favor da entidade religiosa, obrigando-se ela a comunicar ao Poder Público quando da revogação contratual, sob pena de responder pelos débitos eventualmente existentes e demais sanções cabíveis.*

*Art. 3º. Poderá se beneficiar desta Lei o tempo religioso que preencher os seguintes requisitos:*

*I - possuir inscrição no CNPJ da denominação;*

*II - apresentar estatuto e ata de posse da atual diretoria;*

*III - apresentar cópia do contrato de locação ou comodato, desde que constem nos contatos cláusula transferindo ao locatário ou comodatário a responsabilidade pelo pagamento de IPTU.*

*Art. 4º. A isenção será suspensa imediatamente quando constatada umas das seguintes ocorrências:*

*I - o beneficiário venha a sublocar o imóvel;*

*II - seja dada outra finalidade de uso para o imóvel;*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

*III - seja descumprida qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente;*

*IV - seja apurado que o período para reconhecimento da isenção foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas ou incorretas.*

**Art. 5º.** *O requerimento para concessão da isenção deverá ser protocolado anualmente, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte, ficando sujeito a confirmação pela fiscalização municipal.*

**Art. 6º.** *As Entidades deverão atender as exigências do Artigo 14 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.*

**Art. 7º.** *O benefício concedido por esta Lei dependerá de requerimento anual da entidade, observando-se os procedimentos estabelecidos em decreto regulamentador, a ser expedido pelo Executivo.*

**Art. 8º.** *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (g.n.).*

O autor da ação aponta a inconstitucionalidade da norma municipal, considerando que o legislativo local usurpou competência privativa do Poder Executivo, ao cuidar de matéria de cunho administrativo, e por violação ao art. 25 da Constituição Estadual<sup>1</sup>.

No julgamento da presente ação, acompanhei o duto Relator sorteado, no que se refere à questão do alegado vício de iniciativa, conforme trecho a seguir destacado: “o **Supremo Tribunal Federal** já firmou o entendimento no sentido de que a **competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo**. Nesse sentido: STF, AI 805.338-MG, Relatora Ministra Cármem Lúcia, j. 29-06-2010, DJe 04-08-2010; RE 556.885-SP, Relator Ministro Celso de Mello, 17-06-2010, DJe 05-08-2010. Dessa forma, in

<sup>1</sup> **Artigo 5º** - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...]

**Artigo 25** - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

[...]

**Artigo 47** - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*casu*, a iniciativa para o início do processo legislativo pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo para conceder isenções tributárias (artigo 24, da Constituição Estadual), conforme firme orientação deste Colendo Órgão Especial: ADI nº 2159221-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos. J. 07/12/2016; ADI nº 2093991-40.2016.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, 05/10/2016; e ADI nº 2246217-64.2015.8.26.0000, Rel. Des. Tristão Ribeiro, j. 27/07/2016, dentre outros”.

Não se vislumbra, portanto, inconstitucionalidade formal decorrente do alegado vício de iniciativa.

Ademais, como bem ressaltou a dnota Procuradoria Geral de Justiça, quanto à alegada violação ao artigo 25 da Constituição Estadual, sem razão o autor, “na medida em que não se vislumbra criação ou aumento de despesa pública na legislação atacada, mas ato de renúncia de receitas derivadas, o que pode ser feito pela via legislativa sem que haja qualquer mácula ao texto constitucional” (fls. 206).

Entretanto, com relação aos fundamentados para reconhecer a ofensa à igualdade tributária pela legislação local<sup>2</sup>, divergi do doto Relator sorteado, Exmo. Desembargador Ricardo Anafe.

Em seu voto, o ilustre magistrado entendia que a “legislação local concede injustificado privilégio aos proprietários de imóveis do Município locados ou cedidos a templos religiosos. (...) Nesse contexto, o legislador local ao permitir que imóveis locados ou cedidos aos templos religiosos sejam alcançados pela isenção do pagamento de IPTU, **estendeu a imunidade constitucional prevista no artigo 150, VI, “b”, da Constituição Federal, que beneficia templos de qualquer culto, ao proprietário do imóvel locado ou cedido**, tendo em vista o fato de o contribuinte de direito do IPTU ser o proprietário” (g.n.).

<sup>2</sup> Artigo 163 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado:  
I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;  
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;  
[...]  
§ 4º - As proibições expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

De fato, a Lei n. 4.768/14, do Município de Suzano, relaciona-se intimamente com a imunidade religiosa conferida pela Constituição Federal, em seu art. 150, VI, “a”, reproduzida na Constituição Estadual em seu art. 163, VI, “b”, que vedava a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto.

No entanto, ao que parece, a intenção do legislador municipal não foi estender a referida desoneração aos proprietários de imóveis cedidos ou locados a templos, mas sim beneficiar entidades religiosas que, injustificadamente, estavam à margem do privilégio constitucionalmente reconhecido.

A imunidade tributária representa uma limitação ao poder de tributar e, nos dizeres de Luciano Amaro, “é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a fora do campo sobre que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro, 3<sup>a</sup> Ed., São Paulo, Saraiva: 1999, pag. 145).

No tocante à imunidade dos templos, seu valor axiológico reside no princípio da liberdade religiosa, insculpido no art. 5º, inciso VI da Constituição Federal: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

O constituinte, ao delimitar a imunidade religiosa, não pretendeu restringir a sua incidência apenas ao edifício em que a fé é professada, buscando conferir uma máxima efetividade à referida garantia, compreendendo como templo todas as atividades, patrimônios, rendas e serviços que, direta ou indiretamente, viabilizam o culto, entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 325822, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2002).

Nota-se, assim, que a instituição da imunidade religiosa não tangencia, diretamente, questões relativas à propriedade do bem, visto que, conforme assinalado, o templo não se caracteriza pelo imóvel em si, mas sim pela sua destinação ou vinculação ao culto.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Nessa senda, ensina o Professor Luís Eduardo Schoueri, Titular de Direito Tributário da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: “não se indaga acerca do proprietário do imóvel, que é, em última análise o contribuinte do IPTU. Este será desobrigado do pagamento do imposto não por sua condição pessoal, mas por mero vínculo com uma realidade de fato, esta sim imunizada” (Direito Tributário, 1ª Ed., Saraiva: 2011, pág. 389, g.n.).

Ocorre que, analisando a matéria sob o viés prático da responsabilidade pelos pagamentos dos tributos, infere-se que a condição da entidade religiosa ser proprietária, ou não, do prédio em que realiza seus cultos, passou a ser um fator relevante para a regulamentação do tema.

Ora, não há controvérsia no que se refere à não incidência do IPTU, quando a entidade religiosa é proprietária de imóveis e os utiliza, direta ou indiretamente, na manifestação de sua liturgia.

Por outro lado, em regra, também não haveria qualquer discussão nos casos em que as entidades religiosas fossem locatárias ou cessionárias dos edifícios em que celebram seus cultos, ao passo que, a princípio, o contribuinte do IPTU é a pessoa física ou jurídica que mantém a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado em zona ou extensão urbana.

Não obstante, é público e notório que, nos contratos de locação, os proprietários normalmente transferem os encargos financeiros que incidem sobre o bem aos locatários, hipótese que é, inclusive, autorizada pelo art. 25 a Lei nº 8.245/91.

Consequentemente, as entidades religiosas instaladas em imóveis locados, simplesmente pelo fato de não serem proprietárias dos prédios que ocupam, são atingidas pela incidência do IPTU, sempre que os encargos lhe são repassados pelo contrato de locação.

Surge, então, o conflito sobre o qual se debruça esta ação direta de inconstitucionalidade.

O legislador do Município de Suzano, através da lei impugnada, isentou do pagamento de IPTU os imóveis comprovadamente cedidos ou locados às



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

organizações religiosas.

Importa destacar que a lei impugnada apenas conferiu o benefício aos templos religiosos que comprovassem a presença, nos contratos de locação ou comodato, de cláusula transferindo ao locatário ou comodatário a responsabilidade pelo pagamento do IPTU.

Com efeito, sintetizando o caso em concreto, de um lado temos as organizações religiosas que são proprietárias dos locais em que realizam os seus cultos, imóveis imunes à incidência do IPTU; e de outro, as entidades religiosas de menor porte, que professam sua fé em edifícios alugados ou cedidos, as quais, comumente, respondem pelos encargos incidentes sobre o imóvel.

Verifica-se, assim, a existência de situações equivalentes, templos e atividades relacionadas ao culto, que são tratadas de forma diferenciada, sem qualquer justificativa séria, legítima ou razoável.

O legislador municipal aqui, portanto, não visou instituir um tratamento desigual entre os contribuintes do IPTU, promovendo, ao contrário, um tratamento isonômico às entidades religiosas, independentemente da capacidade econômica que possuam.

À evidência, a igualdade “não é aquela obtida pela aplicação da lei igualmente entre os homens. Só há efetiva igualdade quando a própria lei observa, na escolha dos critérios de discriminem, elementos que encontrem fundamento em valores pertinentes ao objetivo da norma e compatíveis com aqueles acolhidos pela Constituição<sup>3</sup>”.

Nesse liame, não se constata na isenção do IPTU aos imóveis locados ou cedidos a templo, a instituição de uma diferenciação odiosa pelo Município. Isso porque é possível especificar alguns critérios para a juridicidade da isenção: “(a) ter fundamento na proteção de um valor econômico ou social consagrado constitucionalmente; (b) haver pertinência lógica entre o seu fundamento e os elementos que atinge na obrigação tributária; (c) ser concedida por meio de

<sup>3</sup> (Marlon Alberto Weichert. Isenções tributárias em face do princípio da isonomia, pág. 11. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/575/r145-24.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 22 de maio de 2017.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

mecanismos razoáveis e em valores proporcionais ao fim buscado<sup>4</sup>”, os quais foram atendidos na hipótese em apreço.

Entendimento diverso consagraria apenas às entidades religiosas capazes de adquirir os prédios necessários aos seus cultos os benefícios da garantia constitucional, o que importaria em indevida afronta ao princípio da igualdade preconizado no artigo 5º da Carta Magna e art. 163, inciso II da Constituição Estadual.

Ademais, nos casos em que o templo locatário se torna responsável contratualmente pelo pagamento do IPTU, o culto e a manifestação litúrgica acabam se tornando vulneráveis às ingerências tributárias do Estado, representando um verdadeiro óbice à liberdade da prática religiosa, na medida em que é vedado aos entes federativos embaraçar os cultos religiosos ou igrejas, ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência (art. 19, I da CF).

Frise-se que existem outros exemplos de iniciativas legislativas que conferem isenção de IPTU, nos mesmos moldes do benefício agora refutado. O próprio **Município de São Paulo** prevê, no art. 7º da Lei n. 13.250/01: “**Ficam isentos dos Impostos Predial e Territorial Urbano os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que: I - comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento; II - apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.** Parágrafo Único - Esta isenção se aplica unicamente às áreas efetivamente utilizadas na prática de culto religioso” (g.n.).

O **Município de Fortaleza**, da mesma forma, instituiu no Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 159, de 23 de dezembro de 2013, a mencionada isenção:

“Art. 281 - É isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

**I - o imóvel cedido em locação, comodato ou cessão a qualquer título:**

a) aos órgãos da Administração Direta do Município de Fortaleza, às suas

<sup>4</sup> Ibid, pág. 7.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

autarquias e fundações;

**b) que sirva exclusivamente como templo religioso” (g.n.).**

Tramita, ainda, no Congresso Nacional, a **PEC 200/2016**, já aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania do Senado Federal e submetida à apreciação do Plenário, a qual acrescenta o §1º ao art. 156 da Constituição Federal, para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel<sup>5</sup>.

Assim, não se constata qualquer irrazoabilidade ou desproporcionalidade na concessão de isenção de IPTU aos imóveis locados ou cedidos a templos de qualquer culto, enquanto perdurar a situação fática de estarem especificamente relacionadas à celebração de cultos religiosos e de apoio à população em geral.

No mais, considerando que é de praxe, nos contratos de locação, a transferência aos locatários das exações que recaem sobre os imóveis, descaberia falar em instituição de um tratamento diferenciado apenas aos proprietários que cedem seus imóveis a templos de qualquer culto, posto que a responsabilidade sobre os encargos já não seria suportada pelos donos, ainda que os locatários não fossem imunes.

Entretanto, mesmo que se reconhecesse a presença de um tratamento diferenciado à parcela dos proprietários de imóveis do Município, tal discriminação estaria justificada pela necessidade de se promover, cada vez mais, a liberdade de crença e de prática religiosa, direito individual expressamente consagrado na nossa Constituição.

Nesse ponto, inexiste ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista a presença de um critério de diferenciação objetivamente delimitado pelo legislador municipal.

<sup>5</sup> 1º O art. 156 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A: “Art. 156. § 1º-A. O imposto previsto no inciso I do caput não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea “b” do inciso VI do art. 150 sejam apenas locatárias do bem imóvel” (g.n.).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

Deveras, segundo ensinamentos de José Souto Maior Borges, “o princípio constitucional da isonomia não exclui a competência legislativa para a instituição de isenções não arbitrárias, isto é, isenções que atuam como um princípio seletivo de determinadas pessoas, classes ou categorias de contribuintes, não por considerações de favoritismos ou privilégio, mas para fins econômicos ou sociais” (Isenções tributárias, 2ª ed, Ed. Sugestões Literárias S.A., São Paulo, 1980, pág. 42).

De todo modo, embora não se constate arbitrariedade na concessão da isenção de IPTU pelo Município de Suzano, a expressão “**há pelo menos 06 (seis) meses**” (g.n.), constante do art. 2º, “caput”, do diploma impugnado, viola o princípio da isonomia.

Deduz-se que o diploma local instituiu uma isenção condicional ou relativa, na medida em que subordina o gozo do benefício fiscal ao cumprimento de determinados atos, ou ao acontecimento de certas circunstâncias, o que não é vedado.

Ainda assim, os requisitos impostos pelo legislador não podem implicar discriminação odiosa<sup>6</sup>, dado que se duas situações são realmente equivalentes, a elas deve ser atribuído um tratamento isonômico direto. O tratamento diferenciado deve ser reservado somente a situações efetivamente distintas, na medida dessas desigualdades.

O referido dispositivo estabelece que o “benefício fiscal será concedido às entidades religiosas com atividade no município **há pelo menos 06 (seis) meses** e que possuam contrato firmado, anterior ao pedido do benefício” (g.n.).

O critério estabelecido pelo legislador municipal nesta norma não traduz um fator legítimo de diferenciação, tendo em vista que, em respeito à liberdade de crença e de prática religiosa, não é aceitável a exigência de que as

<sup>6</sup> “A odiosidade do privilégio, como qualquer desigualdade inconstitucional, decorre da falta de razoabilidade para a sua concessão. Se o privilégio não atender ao ideal da justiça, se se afastar do fundamento ético, se discriminar entre pessoas iguais ou se igualar pessoas desiguais, se for excessivo, se desrespeitar os princípios constitucionais da tributação será considerado odioso.” (TORRES, Ricardo Lobo. *Os direitos humanos e a tributação - imunidades e isonomia*. Rio de Janeiro : Renovar, 1995, pág. 288 Apud Marlon Alberto Weichert. Isenções tributárias em face do princípio da isonomia, pág. 251. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/675/r145-24.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 22 de maio de 2017)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

entidades religiosas estejam praticando a sua liturgia no Município, há pelo menos seis meses, para fazerem jus à isenção.

Isenções arbitrárias, inclusive, já foram afastadas por este Egrégio Órgão Especial, em votações acompanhadas por este Magistrado:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Bauru. Art. 46 e § 1º da Lei Municipal nº 5.631, de 22.08.08, que instituindo o Plano Diretor Participativo. Concessão de isenção de IPTU aos lotes oriundos de parcelamento de solo, pelo prazo de 2 anos contados do respectivo registro, e, quanto aos já comercializados, incidência do imposto somente após a alienação e entrega. (...) Ausente qualquer elemento apto a justificar a concessão do benefício apenas aos novos loteadores. Violação à isonomia (art. 163, II, da Constituição Estadual. (...) Procedente a ação” (ADI 2123370-26.2016.8.26.0000/ Relator(a): Evaristo dos Santos; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 24/08/2016; Data de registro: 25/08/2016, g.n.).**

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DESCONTO NO RECOLHIMENTO DO IPTU VINCULADO À TRANSFERÊNCIA DE AUTOMÓVEL PARA O MUNICÍPIO. QUEBRA DE ISONOMIA E DE OUTROS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INERENTES AO DIREITO TRIBUTÁRIO CONSTITUCIONAL. (...) A norma municipal acarreta um tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, o que é vedado pelo art. 163, II, da Constituição Estadual. Não se pode considerar razoável e proporcional ao fim perseguido pela discriminação (redução de alíquota de imposto municipal sobre a propriedade imobiliária), pois a concessão do privilégio tributário coloca iguais em situação desigual, isto é, beneficia os proprietários de veículos em detrimento daqueles que não os possuem. AÇÃO PROCEDENTE” (ADI 2161288-64.2016.8.26.0000/ Relator(a): Amorim Cantuária; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 30/11/2016; Data de registro: 01/12/2016, g.n.).**

Salienta-se que os demais requisitos previstos pela legislação, como os



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

necessários a averiguar o efetivo exercício da atividade religiosa, ou a exigência de que o requerimento para concessão da isenção seja protocolado anualmente, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, são proporcionais e adequados aos fins perseguidos pelo legislador, compatíveis, portanto, com o art. 163, II da Constituição Estadual e art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Destarte, dentro do grupo escolhido para se beneficiar da isenção tributária - entidades religiosas que são locatárias de imóveis no Município de Suzano - o estabelecimento de qualquer restrição ou distinção desmotivada, representa uma verdadeira violação ao princípio da isonomia e limita indevidamente a liberdade religiosa.

Nesse passo, segue acórdão deste Egrégio Órgão Especial:

*E não prospera o argumento de que a lei foi genérica e afetou a isonomia, moralidade e razoabilidade. Observa-se que, na realidade, a norma foi específica, na medida em que elegeu um critério objetivo para a instituição da benesse: a isenção da taxa de lixo será concedida às entidades religiosas, onde haja instalação de templos de qualquer culto e, ao contrário do que se defendeu na inicial, não foi transferido ao puro arbítrio do Executivo escolher quem seria beneficiado e quem não seria pela dispensa fiscal. O próprio Legislativo definiu que apenas as entidades de fins religiosos seriam contempladas. Acrescente-se que o critério eleito é razoável porque está em consonância com o incentivo dado à liberdade e à igualdade de crenças pela própria Constituição Estadual, ao prever que é vedado cobrar impostos de templos de qualquer culto (art. 163, VI, b, da Constituição Estadual e art. 150, VI, b, da CF). E dentro do grupo escolhido (entidades religiosas), não se estabeleceu qualquer distinção ou restrição, o que, longe de representar atentado aos princípios constitucionais, consagra o respeito à isonomia. Não tendo a Câmara Municipal feito qualquer diferenciação, estará afastada a possibilidade de o Chefe do Executivo fazê-lo, já que se limitará a conceder isenções a todas as entidades religiosas interessadas, inexistindo qualquer abuso ou discricionariedade. Aliás, cumpre consignar que a lei tanto não foi genérica, que determinou que isenção só seria concedida mediante apresentação de requerimento no qual cada interessado provasse a sua efetiva condição de ente com fins religiosos (§1º, do art. 1º). Não seria necessário apontar nenhum outro requisito para validar a Lei Complementar em questão. Aliás, ela seria inconstitucional, por atentar contra a isonomia e contra a liberdade de crença (art. 5º, VI, da CF), se efetivamente fizesse distinção entre as entidades religiosas, o tamanho das igrejas e templos e o número de unidades e fiéis. Inclusive, o argumento de que deveria ter havido diferenciação com base na condição econômica também não convence para se*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

*acolher denúncia de inconstitucionalidade, mormente porque é presumido o caráter não lucrativo das entidades favorecidas* (Relator(a): Enio Zuliani; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 15/02/2012; Data de registro: 09/04/2012, g.n.).

Assim, é manifesta a incompatibilidade do artigo 2º, *caput*, da legislação municipal impugnada com o artigo 163, incisos II e VI, 'b', e § 4º, da Constituição Estadual.

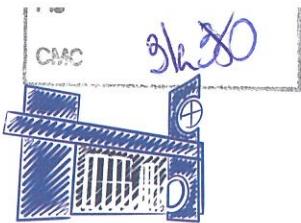
Ante o exposto, julgo a ação parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “**há pelo menos 06 (seis) meses**” (g.n.) constante do *caput* do artigo 2º da Lei n. 4.768, de 17 de abril de 2014, do Município de Suzano.

**MOACIR PERES**  
**Relator Designado**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



À

MESA PARA LEITURA, NOS TERMOS  
REGIMENTAIS, A SER REALIZADA NA  
SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/10/2019.

CORDEIRÓPOLIS, 21/outubro/2019

VERª. CASSIA DE MORAES  
PRESIDENTE

Lido na sessão de 22/10/2019

VER. CLEVERTON NUNES MENEZES  
1ª SECRETÁRIO

À Diretoria Jurídica para parecer.

Cordeirópolis, 23/10/2019

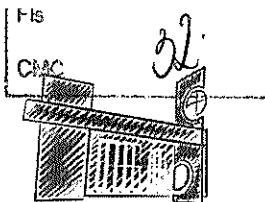
VERª. CASSIA DE MORAES  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO, 03



### PARECER JURÍDICO nº 084/2019 - RBF

Projeto de Lei Complementar nº 19/2019

Autor(a): Vereador José Antonio Rodrigues

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – INCLUSÃO DE DISPOSITIVOS – ISENÇÃO TRIBUTÁRIA – IPTU – CONDIÇÕES ESPECÍFICAS – COMPETÊNCIA CONCORRENTE – PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.

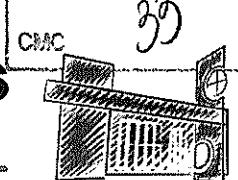
#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar, proposto pelo Nobre Parlamentar José Antonio Rodrigues, que pretende aprovação dos seus pares para incluir dispositivos mencionados no artigo 160 da Lei nº 920 de 20 de Dezembro de 1973 – Código Tributário do Município.

A mensagem encaminhada revela que a pretensão do proponente é especificar as condições para que os templos religiosos tenham a isenção do IPTU, seja para imóvel próprio ou locado.

É o breve intróito.

Passo a opinar.



## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

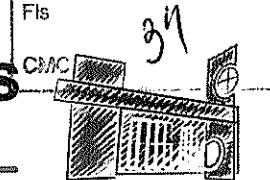
Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;  
III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;  
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.



A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

### 2.2. Da iniciativa legislativa

Quanto à propositura cumpre destacar que é bem verdade que o Município tem competência para organizar o seu funcionalismo, bem como para definir o modelo estruturante da administração pública, com vistas na melhor prestação de serviços de sua alçada (art. 30, I, CRFB/88) já que consectário da autonomia administrativa.

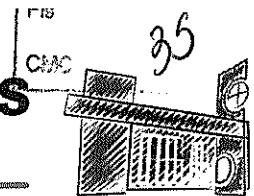
Feito isso cumpre saber se o parlamentar tem legitimidade para propor projeto de lei que trata de matéria tributária, como é o caso dos autos.

E nesse sentido, **entendo que sim**, o Nobre Vereador **tem legitimidade para propor a matéria** em discussão e deliberação ao Plenário da Câmara Municipal, por tratar-se de competência comum ou concorrente.

A propósito, é essa a tese que prevalece no Excelso Supremo Tribunal Federal:

"O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa [parlamentar] reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária" (STF - ADI 3.809/ES, j. 14.6.07 – Relator Ministro Eros Grau. Disponível em [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br). Acesso em 15 out. 2008, g.n.).

Desse modo, não haveria inconstitucionalidade por vício de iniciativa, nem violação ao princípio da trípartição dos poderes no presente PLC, pois a norma não está versando sobre matéria orçamentária, e, nem mesmo aumentando a despesa do Município.



### 2.3. Da estrutura formal do PLC

O Nobre Vereador proponente apresenta a sua respectiva propositura em forma de Projeto de Lei Complementar.

Por essa razão, cabe aqui destacar que nos termos da LOM – Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, a propositura que pretende a alteração do Código Tributário do Município é mesmo a Lei Complementar.

Assim nos termos do artigo 46, § 2º, inciso I da Constituição do Município, ao chegar para discussão e deliberação em Plenário, que é o órgão soberano da Edilidade, a sua aprovação do presente PLC dependerá do **voto favorável da maioria absoluta** dos Parlamentares.

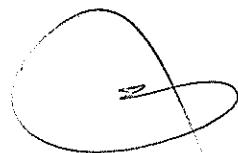
### 2.4. Da constitucionalidade e legalidade

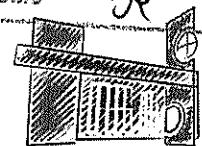
Conforme se aquilata do respectivo projeto de lei complementar – PLC, o proponente pretende a inclusão de dispositivos no artigo 160 do Código Tributário do Município de Cordeirópolis.

O referido artigo assim dispõe:

Art. 160 São **isentas** do pagamento do **imposto Predial Urbano**, com a condição que cumpram as exigências da legislação tributária do Município.

a) os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que tenham cedido ou venham a ceder, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, do Estado e do Município, ou de suas autarquias, abrangendo a isenção apenas o imóvel cedido.





b) as Entidades religiosas de qualquer culto sobre o imóvel destinados a igrejas, conventos, seminários, palácios episcopais e residências paroquiais.  
(grifei)

Pois bem, logo, o artigo que se pretende acrescentar dispositivos e condições trata-se de isenção de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU.

Analizando a minuta apresentada, o proponente pretende incluir os dispositivos que se referem às condições que as entidades referidas na alínea "b" do artigo supra citado devem preencher para terem direito à isenção prevista no *caput*.

É bem verdade que a Carta da República garante a **imunidade tributária** aos templos de qualquer culto, conforme disposto no artigo 150, inciso III, alínea "b".

Já o Código Tributário do Município de Cordeirópolis prevê a **isenção** do IPTU as entidades religiosas de qualquer culto sobre o imóvel destinados a igrejas, conventos, seminários, palácios episcopais e residências paroquiais.

Como é de sabença, apesar de parecer semelhante **imunidade tributária** e a **isenção**, são institutos diversos, sendo que a imunidade é uma hipótese de não incidência tributária constitucionalmente qualificada, ou seja, é uma limitação constitucional ao poder de tributar, enquanto a isenção é uma hipótese de não incidência legalmente qualificada ou a dispensa legal do pagamento de determinado tributo devido.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls  
CMC

37

Portanto, no caso, a isenção diz respeito apenas e exclusivamente quanto ao IPTU e não as demais taxas e contribuições ou até mesmo outros impostos, exceto se previsto em outra legislação vigente.

De mais a mais, as condições elencadas na propositura criam uma consequência lógica sobre as quais aqueles que pretendem requerer a isenção do IPTU devam preencher, sob pena de terem indeferido o pedido pela Administração.

Nesse contexto, a propositura não altera nem para mais nem para menos o direito já previsto no texto legal, nem mesmo o conteúdo meritório da lei de regência, já que por analogia ao entendimento doutrinário e jurisprudencial de forma intrínseca a concessão já é concedida aos imóveis cedidos ou locados, em sua totalidade, as entidades prevista na alínea "b" do artigo 160 da Lei nº 920/73.

Mas os dispositivos deixam de forma mais clara e objetiva os requisitos a serem preenchidos, trazendo um roteiro taxativo que não deixa margem a interpretação diversa, o que é perfeitamente louvável.

Ademais, diante da situação que não se modifica o conteúdo do texto legal, mas apenas disciplina as condições para se ter o direito a referida **isenção**, tenho que o referido PLC não faz referência a renúncia de receita, de tal forma que fica dispensado de trazer no bojo a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, o projeto de lei se mostra legal e constitucional.

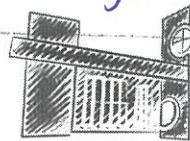


# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO

HIS  
CMC



## 3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, feitas tais considerações, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei complementar nº 19/2019, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

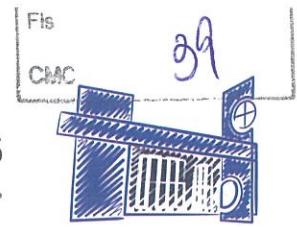
Cordeirópolis/SP, 31 de Outubro de 2019.

ROBERTO BENETTI FILHO  
Diretor Jurídico



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



## \* V I S T A \*

Em **01/11/2019** abro vista deste processo à Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamentos para que se manifeste nos termos regimentais.

  
**Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva**  
**Diretora Geral**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"  
ESTADO DE SÃO PAULO

CMC

40

Projeto de Lei Complementar nº19, de 18 de Outubro de 2019.

Autor: Vereador José Antonio Rodrigues

*Assunto: Acrescenta dispositivo na Lei nº920, de Dezembro de 1973 (Institui o Código Tributário do Município de Cordeirópolis-SP) para disciplinar a isenção do imposto Predial e Territorial Urbano -IPTU concedida as Entidades Religiosas de qualquer culto.*

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do art. 101 e art.123, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno desta Câmara, compete a esta comissão, dentre outras funções, realizar estudos e emitir pareceres especializados, bem como opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições.

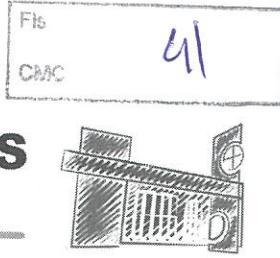
Assim, o Projeto de Lei em análise é de autoria do Vereador José Antonio Rodrigues e pretende conceder à isenção de IPTU as entidades religiosas de qualquer culto, seja para imóvel próprio ou locado.

O proponente justifica que a imunidade para templos religiosos representa uma não incidência de impostos, com o fito de garantir a liberdade religiosa expressada em suas diversas formas, desde que esteja relacionadas às suas finalidades essenciais como, a prática do culto, a formação de sacerdotes ministros religiosos e etc.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"  
ESTADO DE SÃO PAULO



Ademais, adveio o Parecer jurídico nº 084/19 elaborado pelo Ilustre Diretor Jurídico desta Casa, concluindo pela Legalidade e Constitucionalidade do projeto.

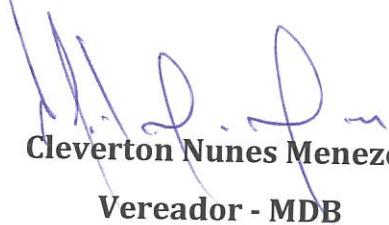
Com todo o exposto, aprecia a presente Comissão pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do referido Projeto, visto que este encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável, bem como a matéria da propositura se enquadra na competência do Poder Legislativo, conforme previsão legal do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 11, inciso II, da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Diante dos argumentos acima expostos, opinamos pela regular tramitação do projeto em análise.

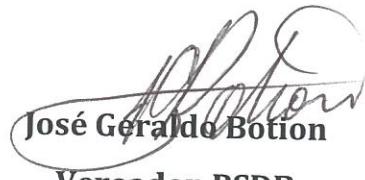
Cordeirópolis, 14 de Novembro de 2019.

  
Antonio Marcos da Silva

Vereador - PT

  
Cleverton Nunes Menezes

Vereador - MDB

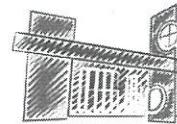
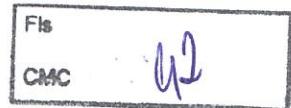
  
José Geraldo Botion  
Vereador-PSDB



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei Complementar nº 19/2019

Autor: Vereador José Antônio Rodrigues

Assunto: "Acrescenta dispositivos na Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973 (Institui o Código Tributário do Município de Cordeirópolis-SP) para disciplinar a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU concedida às Entidades Religiosas de qualquer culto".

### FINANÇAS E ORÇAMENTOS

A fim de sanar maiores dúvidas acerca do presente projeto e evitar a expedição de parecer errôneo esta Comissão solicita parecer do IBAM (Instituto Brasileiro de Administração Municipal).

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 02 de dezembro de 2019.

  
Laerte Lourenço  
Vereador

## **P A R E C E R**

Nº 3460/2019<sup>1</sup>

- TB – Tributação. Imunidade religiosa. Isenção. Distinções. Caso concreto. Repasse contratual do ônus de pagar IPTU. Solução conferida pelo legislador local.

### **CONSULTA:**

A Câmara consultante indaga a respeito da legalidade de PL, do legislativo, que concede isenção de IPTU para entidades religiosas, nas condições que especifica.

### **RESPOSTA:**

A isenção pode ser definida como uma dispensa legal ao pagamento do tributo devido. Trata-se de favor fiscal realizado pelo ente titular da competência tributária. A utilização da isenção tem como premissa, portanto, a possibilidade de exercício válido da competência tributária.

A imunidade tributária é regra negativa de competência. Trata-se de norma de cunho constitucional, que reduz o âmbito sobre o qual atua a competência tributária dos entes federativos. Representa uma limitação constitucional ao poder de tributar, no caso do município.

De acordo art. 150, VI, 'b', da Constituição é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir **impostos** sobre "templos de qualquer culto." Esclarece a doutrina:

"ao conceder uma imunidade, a Constituição não está concedendo um benefício, mas tutelando um valor jurídico tido

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR ROBERTO BENETTI FILHO, ASSESSOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (CORDEIRÓPOLIS-SP)

como fundamental para o Estado. Daí porque a interpretação das alíneas do art. 150, VI, da Constituição Federal de 1988 deve ser ampla e teleológica, nunca restritiva e literal (Tepedino, Gustavo. 1 Aspectos Polêmicos do Tratamento Fiscal Conferido aos Templos e às Entidades de Fins Religiosos. Revista da Procuradoria-Geral da República. N. 5,1994, p. 12, g.n.).

A Constituição de 1998, dando continuidade ao iniciado pela Constituição de 1946, tutela a liberdade de consciência e de crença, assegura o livre exercício e a proteção aos locais de cultos religiosos (art. 5º, VI). Paralelamente, o art. 19, I da CF preconiza a neutralidade do Estado proibindo que entes públicos embaraçem o funcionamento de igrejas.

Ainda, conforme expresso no § 4º do art. 150, VI, as vedações das alíneas "b" e "c" compreendem patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

Apesar de o regramento constitucional da matéria, muito se debate quanto ao seu alcance. Nas palavras de Roque Antonio Carrazza:

"São igualmente imunes à tributação por meio de impostos os templos de qualquer culto, conforme estipula o art. 150, VI, "b", da CF. Esta imunidade, em rigor, não alcança o templo propriamente dito, isto é, o local destinado a cerimônias religiosas, mas, sim, a entidade mantenedora do templo, a igreja. Em razão disso, é o caso de, aqui, perguntarmos: que impostos poderiam alcançar os templos de qualquer culto se inexistisse este dispositivo constitucional? Vários impostos, apressamo-nos em responder. Sobre o imóvel onde o culto se realiza incidiria o imposto predial e territorial urbano (IPTU); sobre o serviço religioso, o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS); sobre as esmolas (dízimos, espórtulas, doações em dinheiro etc.), o imposto sobre a transmissão "inter vivos", por ato oneroso, de bens imóveis (ITBI); e assim avante. Nenhum destes impostos - nem qualquer outro - pode incidir sobre os templos de qualquer culto, em

conseqüência da regra imunizante agora em estudo. É fácil percebermos que esta alínea "b" visa a assegurar a livre manifestação da religiosidade das pessoas, isto é, a fé que elas têm em certos valores transcendentais. As entidades tributantes não podem, nem mesmo por meio de impostos, embaraçar o exercício de cultos religiosos. A Constituição garante, pois, a liberdade de crença e a igualdade entre as crenças (Sacha Calmon Navarro Coelho). Umas das fórmulas encontradas para isto foi justamente esta: vedar a cobrança de qualquer imposto sobre os templos de qualquer culto. (CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, g.n.)".

Desde 2000 a jurisprudência do STF vem conferindo interpretação mais ampla das imunidades tributárias. De acordo com o enunciado nº 724 da Súmula do STF, aprovada em 2003: "ainda que alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo artigo 150, VI, 'c', da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades". Atualmente, temos a S.V nº 52 (DJe de 22.5.2015), com igual teor.

No caso, estamos diante da hipótese de imunidade do art. 150, VI, 'b'. Claramente, a previsão constante do PL objetiva beneficiar o contribuinte de fato, pois é sabido que os proprietários/locadores de imóveis, apesar de serem o contribuinte de direito perante o Fisco, repassam aos inquilinos o dever de pagar IPTU durante o contrato. Assim, no caso de o contribuinte de fato ser a entidade religiosa, estaria, em última análise, se preservando a finalidade do instituto a imunidade tributária.

A propósito, tramita na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em regime de tramitação especial, a PEC do Senado Federal nº 200-A/2016, que foi apensada a já existente PEC-254/2013, que acrescenta § 1º-A ao art. 156 da Constituição para prever a não incidência do IPTU sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela



imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem móvel.

Por se tratar de hipótese de isenção, diante de renúncia de receita, considerando as previsões da lei orçamentária, deverão ser atendidos os requisitos ou as medidas de compensação do art. 14 da LRF, além dos orçamentários.

Ante o exposto, concluímos ser possível a concessão de isenção, desde que observados os requisitos legais autorizadores, tal como assinalado.

É o parecer, s.m.j.

Ana Carolina Couri de Carvalho  
Consultora Técnica

Aaprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2019.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei Complementar nº 19/2019

Autor: Vereador José Antônio Rodrigues

Assunto: "Acrescenta dispositivos na Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973 (Institui o Código Tributário do Município de Cordeirópolis-SP) para disciplinar a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU concedida às Entidades Religiosas de qualquer culto".

### FINANÇAS E ORÇAMENTOS

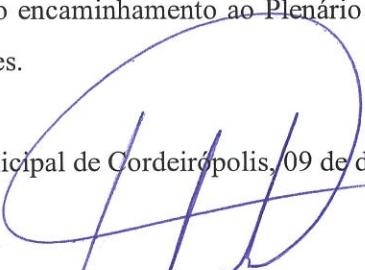
O projeto em análise é de autoria do Nobre Vereador José Antônio Rodrigues e tem por finalidade incluir dispositivos mencionados no artigo 160 da Lei nº 920 de 20 de dezembro de 1973 – Código Tributário do Município.

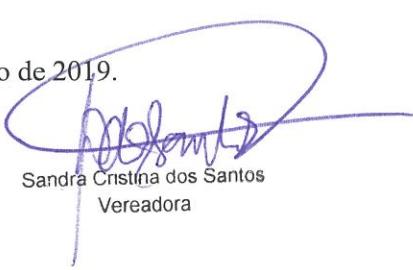
O parecer jurídico elaborado pelo Ilustre Diretor Jurídico da Casa à fls. 32/38 opina pela Legalidade e Constitucionalidade do presente Projeto.

A comissão de Justiça e Redação votou pela Legalidade e Constitucionalidade do Projeto conforme parecer à fls. 40/41.

Esta comissão, por sua vez, a fim de evitar parecer errôneo solicitou parecer técnico jurídico do IBAM (Instituto Brasileiro de Administração Municipal) que em seus dizeres se posicionou ao projeto como sendo “possível a concessão de isenção, desde que observados os requisitos legais autorizadores”, assim sendo, esta comissão é favorável ao projeto e ao encaminhamento ao Plenário para discussão e votação dos demais nobres Vereadores.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 09 de dezembro de 2019.

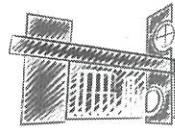
  
Laerte Lourenço  
Vereador

  
Sandra Cristina dos Santos  
Vereadora



**CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS**  
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei Complementar nº 19/2019

Autor: Vereador José Antônio Rodrigues

Assunto: "Acrescenta dispositivos na Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973 (Institui o Código Tributário do Município de Cordeirópolis-SP) para disciplinar a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU concedida às Entidades Religiosas de qualquer culto".

**PARECER DA COMISSÃO OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL, AGRICULTURA, URBANISMO, MEIO AMBIENTE, CIDADANIA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

O projeto em análise é de autoria do Nobre Vereador José Antônio Rodrigues e tem por finalidade incluir dispositivos mencionados no artigo 16C da Lei nº 920 de 20 de dezembro de 1973 – Código Tributário do Município.

O parecer jurídico elaborado pelo Ilustre Diretor Jurídico da Casa à fls. 32/38 opina pela Legalidade e Constitucionalidade do presente Projeto.

A comissão de Justiça e Redação votou pela Legalidade e Constitucionalidade do Projeto conforme parecer à fls. 40/41.

Ante a todo o exposto, com base nos documentos anexados ao projeto, bem como os pareceres favoráveis expedidos pelas outras comissões, esta comissão é favorável ao projeto e ao encaminhamento ao Plenário para discussão e votação dos demais nobres Vereadores.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 09 de dezembro de 2019.

Laerte Lourenço  
Vereador

Sandra Cristina dos Santos  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À  
MESA PARA DELIBERAÇÃO EM SESSÃO ORDINÁRIA,  
NOS TERMOS REGIMENTAIS.  
**Sessão Ordinária em 10/12/2019**

CORDEIRÓPOLIS, 10/Dezembro/2019

VER<sup>a</sup>. CÁSSIA DE MORAES  
PRESIDENTE

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2019** **APROVADO – 40<sup>a</sup> Sessão Ordinária (10/12/2019):**

**Votação Nominal – Maioria absoluta para aprovação**

**Vereadores Presentes:** Anderson Antonio Hespanhol, Antonio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, Cleverton Nunes Menezes, José Antonio Rodrigues, José Geraldo Botion, Mariana Fleury Tamiazo e Sandra Cristina dos Santos.

**Favorável:** (8)

**Contrário:** (0)

**Presidente:** Art. 31 da LOM

**Abstenção:** (0)

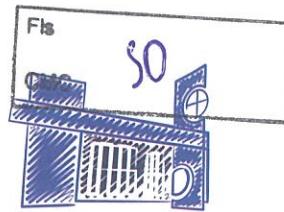
Cordeirópolis, 10 de dezembro de 2019.

Cássia de Moraes  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



## Autógrafo nº 3476

(Projeto de Lei Complementar do vereador José Antonio Rodrigues)

**Acrescenta dispositivos na Lei nº 920, de 20 de Dezembro de 1973 (Institui o Código Tributário do Município de Cordeirópolis - SP) para disciplinar a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU concedida às entidades religiosas de qualquer culto.**

**Art. 1º** - Fica acrescido ao artigo 160 da Lei nº 920, de 20 de Dezembro de 1973, as seguintes disposições:

**“§ 1º.** Para fazer jus à isenção de que o inciso “b” deste artigo deverá ser apresentado pela beneficiária os seguintes documentos:

I - cópia do estatuto social e dos documentos de identificação do seu representante legal;

II – declaração do representante legal contendo a programação dos cultos, a ser renovada anualmente;

III - cópia do contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente, no qual contenha cláusula transferindo a responsabilidade pelo pagamento do IPTU à beneficiária, quando o imóvel não pertencer à entidade.

**§ 2º.** Especificamente para os casos nos quais a requerente da isenção não detenha condições de apresentar os elementos referidos no § 2º deste artigo, o Poder Executivo poderá estabelecer outros requisitos para a concessão do benefício.

**§ 3º.** A isenção será suspensa imediatamente, até que seja regularizada a situação, quando constatada uma das seguintes ocorrências:

I - seja dado ao imóvel uso diverso às finalidades essenciais da entidade;

II - seja descumprida qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

III - seja apurado que o pedido para reconhecimento da isenção foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas;

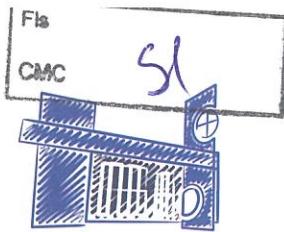
IV – não for apresentado o documento previsto no inciso II do §1º deste artigo.

**§ 4º.** A entidade beneficiária deverá informar a Prefeitura Municipal em caso de não ser mais a proprietária do imóvel ou quando cessar o contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente, quando então o benefício também será cessado.”



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



**Art. 2º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 11 de dezembro de 2019.

**Verª. Cássia de Moraes**  
**Presidente**

**Ver. Cleverton Nunes de Menezes**  
**1º Secretário**

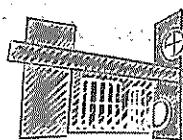
**Ver. Laerte Lourenço**  
**2º Secretário**

Fis  
CMC  
5J



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 204/2019 - CMC

Cordeirópolis, 11 de dezembro de 2019.

*Senhor Prefeito:*

Encaminhamos, em anexo, o Autógrafo nº 3476, proveniente da aprovação, na 40ª sessão ordinária, realizada no dia de ontem, do Projeto de Lei Complementar nº 19/2019, de autoria do vereador José Antônio Rodrigues, que acrescenta dispositivos na Lei nº 920, de 20 de Dezembro de 1973 (Institui o Código Tributário do Município de Cordeirópolis - SP) para disciplinar a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU concedida às entidades religiosas de qualquer culto.

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

*Atenciosamente,*

Cássia de Moraes  
- Presidente -

*A Sua Excelência o Senhor  
JOSE ADINAN ORTOLAN  
Prefeito Municipal  
Praça Francisco Orlando Stacco, 35  
Centro  
CORDEIRÓPOLIS - SP*

**RECEBI**

11/12/19  
Amorim F.

Terça-feira, 24 de dezembro de 2019

Journal Oficial do Município de  
Cordeirópolis

## Lei Complementar nº 292 de 19 de dezembro de 2019

(Projeto de Lei Complementar do vereador José Antonio Rodrigues)

Acrescenta dispositivos na Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973 (Institui o Código Tributário do Município de Cordeirópolis - SP) para disciplinar a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU concedida às entidades religiosas de qualquer culto.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica acrescido ao artigo 160 da Lei nº 920, de 20 de Dezembro de 1973, as seguintes disposições:

"§ 1º. Para fazer jus à isenção de que o inciso "b" deste artigo deverá ser apresentado pela beneficiária os seguintes documentos:

- I - cópia do estatuto social e dos documentos de identificação do seu representante legal;
- II - declaração do representante legal contendo a programação dos cultos, a ser renovada anualmente;
- III - cópia do contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente, no qual conste a cláusula transferindo a responsabilidade pelo pagamento do IPTU à beneficiária, quando o imóvel não pertencer à sede.

§ 2º. Especificamente para os casos nos quais a requerente da isenção não detenha condições de apresentar os elementos referidos no § 2º deste artigo, o Poder Executivo poderá estabelecer outros requisitos para a concessão do benefício.

§ 3º. A isenção será suspensa imediatamente, até que seja regularizada a situação, quando constatada uma das seguintes ocorrências:

- I - seja dado ao imóvel uso diverso às finalidades essenciais da entidade;
- II - seja descumprida qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente;
- III - seja apurado que o pedido para reconhecimento da isenção foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas;
- IV - não for apresentado o documento previsto no inciso II do §1º deste artigo.

§ 4º. A entidade beneficiária deverá informar a Prefeitura Municipal em caso de não ser mais a proprietária do imóvel ou quando cessar o contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente, quando então o benefício também será cessado."

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 19 de dezembro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

José Adinan Ortolan  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro  
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 19 de dezembro de 2019.

## Lei Complementar nº 293 de 19 de dezembro de 2019

(Projeto de Lei de autoria da Presidente da Câmara Municipal)

Regula o Processo Administrativo especial no âmbito da Câmara Municipal de Cordeirópolis e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo especial, no âmbito Câmara Municipal de Cordeirópolis.

### CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 2º** - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público, ressalvados os casos em que carba

sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar, é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo especial.

**Art. 3º** - As denúncias sobre regularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, contendo os seguintes dados:

- I - identificação do denunciante ou de quem o representa;
- II - endereço do denunciante ou local para recebimento de comunicações;
- III - formulação da denúncia, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- IV - data e assinatura do denunciante ou de seu representante.

**Art. 4º** - Quando as denúncias tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser apuradas em um único processo administrativo.

**Art. 5º** - Quando o fato narrado, de modo evcente, não configurar infração ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

### CAPÍTULO III DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

**Art. 6º** - É impedido de atuar em processo administrativo especial o servidor ou autoridade que:

- I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o indicado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

**Art. 7º** - A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

**Parágrafo Único** - A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

**Art. 8º** - Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou minimizada notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

**Art. 9º** - O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

### CAPÍTULO IV DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

**Art. 10** - Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º - Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º - Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º - A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º - O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

**Art. 11** - Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

**Parágrafo Único** - Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

**Art. 12** - Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

### CAPÍTULO V DA INSTRUÇÃO

**Art. 13** - São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

**Art. 14** - Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à comissão processante para a instrução e do disposto no art. 15 desta Lei.

**Art. 15** - Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Câmara Municipal ou em outro órgão administrativo, a comissão processante proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

**Art. 16** - O interessado poderá, na fase instrutoria e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º - Os custos da produção de prova pericial serão suportados pelo interessado quando por ele requerida, mediante depósito prévio dos honorários do perito.

§ 2º - Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 3º - Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelo interessado quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.



Ofício nº. 002/2020.

Cordeirópolis, 02 de janeiro de 2020.

Prezada Senhora

Honra-nos vir a presença de **Vossa Excelência** com a finalidade precípua de enviar anexado ao presente a **Lei nº 3.168, de 17 de dezembro de 2019**, estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis, para o exercício de 2020, conforme específica; **Lei nº 3.169, de 17 de dezembro de 2019**, altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.780, de 29.12.2011 (Dispõe sobre o parcelamento do solo e urbanizações especiais do município Cordeirópolis, suas normas disciplinadores e dá outras providências, com posterior alteração), conforme específica; **Lei nº 3.170, de 19 de dezembro de 2019**, institui a Patrulha Agrícola Mecanizada no município de Cordeirópolis, conforme específica; **Lei nº 3.171, de 17 de dezembro de 2019**, dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal-SIM-CORDEIRÓPOLIS no âmbito do Município de Cordeirópolis e estabelece os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal e dá outras providências; **Lei Complementar nº 290, de 17 de dezembro de 2019**, autoriza recebimento pelo Município de Cordeirópolis de área de terras da Gleba "B", Matrícula nº 4.753 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, de propriedade da Ville Roma Empreendimentos Ltda., para permuta com ôtes de bem dominial da municipalidade do Loteamento Industrial e Comercial Santa Marina, conforme específica e dá outras providências; **Lei Complementar nº 291, de 17 de dezembro de 2019**, dá nova redação ao artigo 1º e derroga parcialmente a Lei Complementar nº 255, de 12 de setembro de 2017, com posterior alteração (Regula o Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância no âmbito público do Município de Cordeirópolis e dá outras providências), conforme específica; **Lei Complementar nº 292, de 19 de dezembro de 2019**, acrescenta dispositivos na Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973 (Institui o Código Tributário do Município de Cordeirópolis - SP) para disciplinar a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU concedida às entidades religiosas de qualquer culto; **Lei Complementar nº 293, de 19 de dezembro de 2019**, Regula o Processo Administrativo especial no âmbito da Câmara Municipal de Cordeirópolis e dá outras providências; **Lei Complementar nº 294, de 19 de dezembro de 2019**, dispõe sobre autorização de Cessão de direito real de uso gratuito de bem público municipal, conforme específica e dá outras providências; **Lei Complementar nº 295, de 19 de dezembro de 2019**, autoriza o poder executivo a promover a alienação de Bens Imóveis para fins industriais e comerciais que menciona e dá outras providências; **Lei Complementar nº 296, de 19 de dezembro de 2019**, dá nova redação ao artigo 136, da Lei Complementar nº 281, de 22 de julho de 2019, conforme específica; **Lei Complementar nº 297, de 19 de dezembro de 2019**, dá nova redação ao artigo 1º da Lei Complementar nº 275, de 29 de abril de 2019, que acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de 2019, que continua



Ofício nº 002/2020

continuação

fls. 02

1989, com posteriores alterações (Institui o Código de Posturas do Município de Cordeirópolis), conforme específica; **Lei Complementar nº 298, de 19 de dezembro de 2019**, da nova redação ao artigo 69 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011 (Dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências), conforme específica; e, **Lei Complementar nº 299, de 17 de dezembro de 2019**, autoriza a desafetação e afetação de áreas do Sistema de Lazer da Matrícula nº 14.661 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, conforme específica e dá outras providências, para ciência e providências que se fizerem necessárias.

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de estar agindo conforme, aproveito para incrustar ao ensejo protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**José Aparecido Benedito  
Coordenador Administrativo chefe**

A

Exma Sra.

Vereadora Cássia de Moraes

Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.



Lei Complementar nº 292  
de 19 de dezembro de 2019.

(Projeto da Lei Complementar do vereador José Antonio Rodrigues)

Acrescenta dispositivos na Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973 (Institui o Código Tributário do Município de Cordeirópolis - SP) para disciplinar a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU concedida às entidades religiosas de qualquer culto.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica acrescido ao artigo 160 da Lei nº 920, de 20 de Dezembro de 1973, as seguintes disposições:

**“§ 1º.** Para fazer jus à isenção de que o inciso “b” deste artigo deverá ser apresentado pela beneficiária os seguintes documentos:

I - cópia do estatuto social e dos documentos de identificação do seu representante legal;

II – declaração do representante legal contendo a programação dos cultos, a ser renovada anualmente;

III - cópia do contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente, no qual contenha cláusula transferindo a responsabilidade pelo pagamento do IPTU à beneficiária, quando o imóvel não pertencer à entidade.

**§ 2º.** Especificamente para os casos nos quais a requerente da isenção não detenha condições de apresentar os elementos referidos no § 2º deste artigo, o Poder Executivo poderá estabelecer outros requisitos para a concessão do benefício.

**§ 3º.** A isenção será suspensa imediatamente, até que seja regularizada a situação, quando constatada uma das seguintes ocorrências:

I - seja dado ao imóvel uso diverso às finalidades essenciais da entidade;



Lei Complementar nº 292/2019

continuação

fls. 02

II - seja descumprida qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

III - seja apurado que o pedido para reconhecimento da isenção foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas;

IV - não for apresentado o documento previsto no inciso II do §1º deste artigo.

§ 4º. A entidade beneficiária deverá informar a Prefeitura Municipal em caso de não ser mais a proprietária do imóvel ou quando cessar o contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente, quando então o benefício também será cessado.”

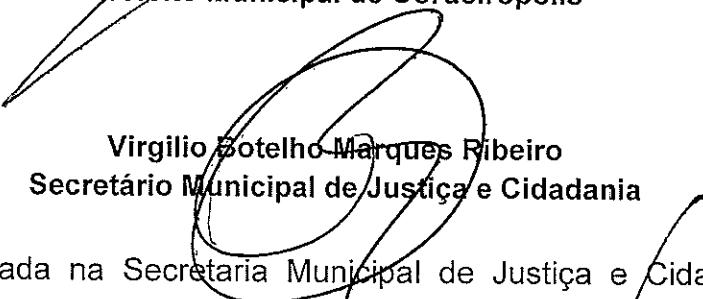
**Art. 2º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

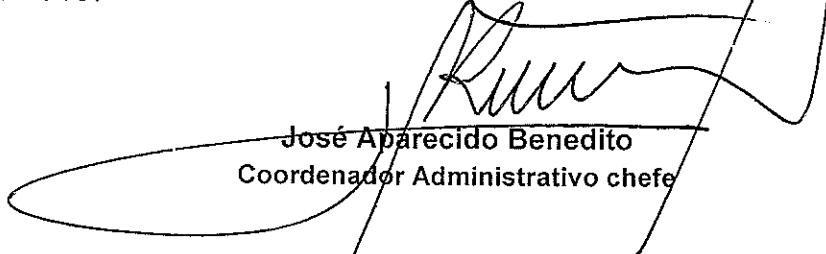
**Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, aos 19 de dezembro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

  
José Adinan Ortolan

Prefeito Municipal de Cordeirópolis

  
Virgílio Botelho Marques Ribeiro  
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 19 de dezembro de 2019.

  
José Aparecido Benedito  
Coordenador Administrativo chefe